



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 43 740:

Aprova, para ratificação, o Acordo que cria uma associação entre os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre e a República da Finlândia e o Protocolo relativo à aplicação ao Principado de Listenstaina do referido Acordo, assinados em Helsínquia em 27 de Março de 1961.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 43 740

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aprovados, para ratificação, o Acordo que cria uma associação entre os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre e a República da Finlândia e o Protocolo relativo à aplicação ao Principado de Listenstaina do Acordo que cria uma associação entre os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre e a República da Finlândia, assinados em Helsínquia em 27 de Março de 1961, e cujos textos, em inglês e francês e respectivas traduções em português, são os seguintes:

Agreement creating an Association between the Member States of the European Free Trade Association and the Republic of Finland

The Republic of Austria, the Kingdom of Denmark, the Kingdom of Norway, the Portuguese Republic, the Kingdom of Sweden, the Swiss Confederation and the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, on the one hand, and Republic of Finland, on the other hand:

Having regard to the Convention of 4th January, 1960, establishing the European Free Trade Association;

Desirous of creating a free trade association between the Member States of the European Free Trade Association and the Republic of Finland;

Resolved thereby to promote the objectives set out in Article 2 of the Convention establishing the European Free Trade Association;

Having regard to existing international agreements to which they are parties;
Have agreed as follows:

ARTICLE 1

An Association (hereinafter referred to as «the Association created by this Agreement») between the Member States of the European Free Trade Association (hereinafter referred to as «Member States») and the Republic of Finland (hereinafter referred to as «Finland») is hereby created in accordance with paragraph 2 of Article 41 of the Convention establishing the European Free Trade Association (hereinafter referred to as «the Convention»).

ARTICLE 2

1. Subject to the terms of this Agreement, the provisions of the Convention, with the exception of Articles 1, 32, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43 and 44, shall apply in relations between Finland and the Member States. References to the Agreement contained hereinafter shall accordingly be construed as references to the Agreement read in conjunction with the provisions of the Convention with the exception of the aforesaid Articles.

2. References in this Agreement to the Convention, the provisions of which are made applicable by virtue of paragraph 1 of this Article, shall be construed as references to the text of the Convention incorporating all amendments made up to the date of signature of this Agreement.

3. The Area of the European Free Trade Association as modified from time to time by the operation of paragraphs 1, 2 and 4 to 8 of Article 43 of the Convention shall be deemed to include the territory of Finland.

4. For the purpose of this Agreement, the following terms: «Council», «Convention», «Association» and «Member States» contained in the provisions of the Convention made applicable by virtue of paragraph 1 of this Article shall be replaced by the terms: «Joint Council», «Agreement», «Association created by this Agreement» and «Parties to this Agreement» respectively.

5. Wherever in the Convention the date 1st July, 1960, occurs, it shall for the purpose of this Agreement be replaced by the date 1st July, 1961.

ARTICLE 3

1. In the application of Article 3 of the Convention, for the table set out in subparagraph (a) of paragraph 2 of that Article, there shall, in respect of each product specified in Annex I to this Agreement, when imported into Finland, be substituted the following table:

1st July, 1961 —	80 per cent.
1st January, 1965 —	60 per cent.
1st January, 1966 —	45 per cent.
1st January, 1967 —	30 per cent.
1st January, 1968 —	20 per cent.
1st January, 1969 —	10 per cent.

2. Between 1st July, 1961, and 1st July, 1963, the Joint Council may decide in respect of all or any of the commodities specified in Annex I that import duties shall be reduced more rapidly than is provided in paragraph 1 of this Article. In taking its decision the Joint Council shall be guided by the development of trade in these commodities between Finland and the Member States and shall take due account of the existing employment situation within the industries concerned in Finland and the Member States.

3. For Finland, the basic duty for any product shall be that applied to imports of that product from Member States on 1st June, 1961.

ARTICLE 4

1. Article 10 of the Convention shall not apply to any of the products specified in Annex II to this Agreement when imported into Finland.

2. The quantitative restrictions which Finland may maintain in accordance with paragraph 1 of this

Article shall be applied in such a way as to give suppliers in Member States the opportunity to compete with other suppliers on fair and equal terms for a reasonable share of the Finnish market for the products specified in Annex II, having regard to normal development of trade.

3. In relation to the products specified in Annex II when imported into Finland, Articles 13 to 16 of the Convention shall apply as if, for the references to the removal or absence of quantitative restrictions, there were substituted references to paragraph 2 of this Article.

4. The Joint Council shall review, at the request of any of the Parties to this Agreement, the provisions of this Article.

ARTICLE 5

1. With regard to invisible transactions and transfers, each Member State shall accord to Finland not less favourable treatment than that which it accords to other Member States by virtue of the codes of liberalisation included in the obligations referred to in Article 29 of the Convention and Finland shall, subject to the reservations laid down in Annex III to this Agreement, accord to Member States not less favourable treatment than that which was accorded to it by them on 1st May, 1960.

2. The Joint Council shall from time to time review the situation and may make such recommendations or take such decisions to amend the provisions of this Article and Annex III as it considers appropriate.

ARTICLE 6

1. A Joint Council is hereby established. Each Party to this Agreement shall be represented in the Joint Council and shall have one vote.

2. It shall be the responsibility of the Joint Council:

a) to exercise such powers and functions as are conferred upon it by this Agreement;

b) to supervise the application of this Agreement and keep its operation under review;

c) to consider whether further action should be taken by the Parties to this Agreement in order to promote the attainment of the objectives of this Agreement.

3. In exercising its responsibilities under paragraph 2 of this Article, the Joint Council may take decisions which shall be binding on all Parties to this Agreement, and may make recommendations to the Parties to this Agreement.

4. Decisions and recommendations of the Joint Council shall be made by unanimous vote, except insofar as this Agreement provides otherwise. Decisions and recommendations shall be regarded as unanimous unless any of the Parties to this Agreement casts a negative vote. Decisions and recommendations which are to be made by majority vote require the affirmative vote of five Parties to this Agreement.

5. If the number of Parties to this Agreement changes, the Joint Council may decide to amend the number of votes required for decisions and recommendations which are to be made other than by unanimous vote.

6. Decisions of the Council created by the Convention (hereinafter referred to as «the Council») taken by unanimous vote under the provisions of the Convention

made applicable by virtue of Article 2 of this Agreement shall, unless the Council decides otherwise, be referred to the Joint Council and, subject to acceptance without reservation by Finland, become binding also on Finland and apply in relations between Finland and the Member States.

7. If decisions of the Council taken by majority vote under the provisions of the Convention made applicable by virtue of Article 2 of this Agreement are referred to the Joint Council at the request of any Party to this Agreement, the Joint Council may decide that the decision of the Council shall become binding also on Finland and apply in relations between Finland and the Member States. Notwithstanding the provisions of paragraph 4 of this Article, the affirmative vote of four Parties to this Agreement shall be sufficient for such a decision of the Joint Council.

8. The Joint Council shall take decisions:

- a) to lay down its own rules of procedure which may include provision that procedural questions may be decided by majority vote;
- b) to establish the financial contribution of Finland to the budget of the Association.

ARTICLE 7

This Agreement shall be subject to acceptance by the signatory States, and shall enter into force on the deposit of instruments of acceptance by all those States. Instruments of acceptance shall be deposited with the Government of Sweden which shall notify all other signatory States.

ARTICLE 8

1. Any State which accedes to the Convention shall, if the Council so decides, also accede to this Agreement.
2. Any State entering into an association with the Member States in accordance with paragraph 2 of Article 41 of the Convention may accede to this Agreement on terms to be decided upon by the Joint Council.

ARTICLE 9

1. Finland, or the Member States acting by decision of the Council, may terminate this Agreement provided that three months' notice in writing is given to the Government of Sweden which shall notify all other Parties to this Agreement.

2. If this Agreement is terminated in accordance with paragraph 1 of this Article, the Joint Council may decide that the provisions of the Convention made applicable by virtue of Article 2 of this Agreement shall continue to apply in full or in part between the Member States and Finland for a period of not more than nine months from the date on which such termination becomes effective.

3. Any Member State which withdraws from the Convention shall ipso facto on the same day cease to be a Party to this Agreement.

4. Any Member State may withdraw from the present Agreement provided that three months' notice in writing is given to the Government of Sweden which shall notify all other Parties to this Agreement.

ARTICLE 10

Except where provision for amendment is made elsewhere in this Agreement, an amendment to the provisions of this Agreement shall be submitted to the Par-

ties to it for acceptance if it is approved by decision of the Joint Council and shall enter into force provided it is accepted by all Parties to this Agreement. Instruments of acceptance shall be deposited with the Government of Sweden which shall notify all other Parties to this Agreement.

In witness whereof the undersigned, duly authorised thereto, have signed the present Agreement.

Done at Helsinki the twenty-seventh day of March 1961, in a single copy in the English and French languages, both texts being equally authentic, which shall be deposited with the Government of Sweden, by which certified copies shall be transmitted to all other signatory and acceding States.

For the Republic of Austria:

Adolf Hobel.

For the Kingdom of Denmark:

J. Rechendorff.

For the Kingdom of Norway:

K. Lykke.

For the Portuguese Republic:

Augusto Rato Potier.

For the Kingdom of Sweden:

Gösta Engzell.

For the Swiss Confederation:

R. Hunziker.

For the Republic of Finland:

Ahti Karjalainen.

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

C. D. W. O'Neill.

ANNEX I

List of products referred to in paragraph 1 of Article 3

Brussels nomenclature number	Description of products
ex 32.09	Varnishes and lacquers of cellulose, oil or alkyd.
— 34.05	Polishes and creams, for footwear, furniture or floors, metal polishes, scouring powders and similar preparations, but excluding prepared waxes falling within heading No. 34.04.
ex 36.01	Propellant powders, other than black powder.
— 36.04	Percussion and detonating caps; igniters detonators.
— 40.10	Transmission, conveyor or elevator belts or belting, of vulcanised rubber.
— 40.11	Rubber tyres, tyre cases, inner tubes and tyre flaps, for all kinds.

Brussels nomenclature number	Description of products
—41.02	Bovine cattle leather (including buffalo leather) and equine leather, except leather falling within heading No. 41.06, 41.07 or 41.08.
—41.03	Sheep and lamb skin leather, except leather falling within heading No. 41.06, 41.07 or 41.08.
—41.04	Goat and kid skin leather, except leather falling within heading No. 41.06, 41.07 or 41.08.
Section XI, Textiles and textile articles. other than items listed in Schedule III to Annex B to the Convention.	
—64.01	Footwear with outer soles and uppers of rubber or artificial plastic material.
—64.02	Footwear with outer soles of leather or composition leather; footwear (other than footwear falling within heading No. 64.01) with outer soles of rubber or artificial plastic material.
ex 64.05	Parts of footwear of any material except metal: stitched uppers.
ex 69.07	Unglazed setts, flags and paving, hearth and wall tiles, of a thickness not exceeding 30 mm.
ex 69.08	Glazed setts, flags and paving, hearth and wall tiles, of a thickness not exceeding 30 mm.
—73.17	Tubes and pipes, of cast iron.
—73.23 to 73.35 inclusive	Casks, cylinders, cables, barbed wire gauze, expanded metal, chain, anchors, nails, bolts, needles, pins, springs; of iron or steel.
—73.37 to 73.40 inclusive	Central heating boilers, articles of a kind commonly used for domestic purposes, iron or steel wool, and other articles; of iron or steel.
ex 85.01	Electrical goods of the following descriptions: generators and motors weighing not more than 250 kg net.
—96.01	Brooms and brushes, consisting of twigs or other vegetable materials merely bound together and not mounted in a head (for example, besoms and whisks) with or without handles.
—96.02	Other brooms and brushes (including brushes of a kind used as parts of machines); paint rollers; squeegees (other than roller squeegees) and mops.

ANNEX II

List of products referred to in Article 4

Brussels nomenclature number	Description of products
—25.10	Natural calcium phosphates, natural aluminium calcium phosphates, apatite and phosphated chalk.

Brussels nomenclature number	Description of products
—27.01	Coal; briquettes, ovoids and similar solid fuels manufactured from coal.
—27.04	Coke and semi-coke of coal, of lignite or of peat.
—27.06	Tar distilled from coal, from lignite or from peat, and other mineral tars, including partially distilled tars and blends of pitch with creosote oils or other coal-tar distillation products.
—27.07	Oils and other products of the distillation of high temperature coal-tar; other oils and products as defined in Note 2 to Chapter 27 of the Brussels nomenclature.
—27.09	Petroleum and shale oils, crude.
—27.10	Petroleum and shale oils, other than crude; preparations not elsewhere specified or included, containing not less than seventy per cent by weight of petroleum or shale oils, these oils being the basic constituents of the preparations.
—27.14	Petroleum bitumen, petroleum coke and other petroleum and shale oil residues.
—27.15	Bitumen and asphalt, natural; bituminous shale, asphaltic rock and tar sands.
—27.16	Bituminous mixtures based on natural asphalt, on natural bitumen, on petroleum bitumen, on mineral tar or on mineral tar pitch (for example, bituminous mastics, cut-backs).
ex 31.03	Mineral or chemical fertilisers, phosphatic, with the exception of basic slag.
—31.04	Mineral or chemical fertilisers potassic.

ANNEX III

Reservations by Finland referred to in Article 5

Invisible transactions

Road transport: passengers and freight, including chartering.	Reservation in respect of passengers and freight in Finland, which is subject to statutory restrictions relating to traffic permits.
Printed films, commercial, documentary, educational, etc. (rentals, dues, subscriptions, reproduction and synchronisation fees, etc.).	Precautionary reservation. The treatment of various types of films on the part of fiscal, supervisory and foreign exchange authorities may differ from that accorded by Member States to each other by virtue of international obligations in force. Similar differences in treatment may exist in respect to laboratory work, freedom of contract between resident distributors and non-resident producers, and international co-production.

Insurance business operations abroad. Precautionary reservation. Finland reserves the right to maintain in respect of insurance business operations certain restrictions which may differ from those maintained by Member States. These, however, are restrictions on transactions and not on transfers of foreign exchange.

Life assurance: transfers of pensions and annuities. Finland reserves the right to treat the capital element in annuities in the same manner as other capital transfers under insurance policies, where the annuity was taken out less than 3 years before the annuitant left Finland.

Capital movements

Direct investment:

Inward and outward movement of capital for longterm direct investment. Precautionary reservation concerning only outward movement of capital, the liberalisation of which is under consideration.

Liquidation of direct investment:

Liquidation of non-resident owned direct investments and transfer of the proceeds. Unless the transfer in approved in connection with the original approval of investment, proceeds are transferable in ten equal annual instalments. The liberalisation of transfers arising from investments made after 1st July, 1950, by means of import of capital is under consideration.

Use and transfer of non-resident owned funds:

Use of blocked funds by their non-resident owners. Reservation in respect of use for investment in listed domestic securities and of transfer of ownership between non-residents.

Physical movement of securities:

Export of non-resident owned securities. Reservation in respect of export of securities classified as blocked assets.

Accord créant une Association entre les Etats membres de l'Association européenne de libre-échange et la République de Finlande

La République d'Autriche, le Royaume de Danemark, le Royaume de Norvège, la République Portugaise, le Royaume de Suède, la Confédération Suisse et le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord, d'une part, et la République de Finlande, d'autre part,

Vu la Convention du 4 janvier 1960 instituant l'Association européenne de libre-échange,

Désireux de créer une association de libre-échange entre les Etats membres de l'Association européenne de libre-échange et la République de Finlande,

Résolus à contribuer ainsi à la réalisation des objectifs énoncés à l'article 2 de la Convention instituant l'Association européenne de libre-échange,

Vu les accords internationaux auxquels ils sont actuellement parties,

Sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

Par le présent Accord, une Association (dénommée ci-après «l'Association créée par le présent Accord») entre les Etats Membres de l'Association européenne de libre-échange (dénommés ci-après «les Etats membres») et la République de Finlande (dénommée ci-après «la Finlande») est créée conformément au paragraphe 2 de l'article 41 de la Convention instituant l'Association européenne de libre-échange (dénommée ci-après «la Convention»).

ARTICLE 2

1. Sous réserve des dispositions du présent Accord, les dispositions de la Convention, à l'exception des

articles 1, 32, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43 et 44, sont applicables aux relations de la Finlande avec les Etats membres. Les références à l'Accord contenues dans les dispositions ci-après s'entendent par conséquent comme des références à l'Accord combiné avec les dispositions des articles de la Convention autres que les articles énumérés ci-dessus.

2. Les références faites dans le présent Accord aux dispositions de la Convention qui sont applicables conformément au paragraphe 1^{er} du présent article, s'entendent comme des références au texte de la Convention tel qu'il a été amendé à la date de la signature du présent Accord.

3. La zone de l'Association européenne de libre-échange modifiée, le cas échéant, conformément aux dispositions des paragraphes 1, 2 et 4 à 8 de l'article 43 de la Convention est considérée comme comprenant le territoire de la Finlande.

4. Aux fins du présent Accord les expressions «Conseil», «Convention», «Association» et «Etats membres» contenues dans les dispositions de la Convention qui sont applicables conformément au paragraphe 1^{er} du présent article, sont remplacées respectivement par les expressions «Conseil mixte», «Accord», «Association créée par le présent Accord» et «Parties au présent Accord».

5. La date du 1^{er} juillet 1960 inscrite dans la Convention est remplacée aux fins du présent Accord par la date du 1^{er} juillet 1961.

ARTICLE 3

1. Lors de l'application de l'article 3 de la Convention, le tableau figurant à l'alinéa (a) du paragraphe 2

dudit article est remplacé pour toute marchandise énumérée à l'Annexe I au présent Accord, lorsqu'elle est importée en Finlande, par le tableau suivant:

1 ^{er} juillet 1961	— 80 pour cent.
1 ^{er} janvier 1965	— 60 pour cent.
1 ^{er} janvier 1966	— 45 pour cent.
1 ^{er} janvier 1967	— 30 pour cent.
1 ^{er} janvier 1968	— 20 pour cent.
1 ^{er} janvier 1969	— 10 pour cent.

2. Entre le 1^{er} juillet 1961 et le 1^{er} juillet 1963, le Conseil mixte peut décider, en ce qui concerne la totalité ou une partie des marchandises énumérées à l'Annexe I, que les droits de douane doivent être réduits plus rapidement qu'il n'est prévu au paragraphe 1 du présent article. En adoptant sa décision, le Conseil mixte prend en considération le développement des échanges de ces marchandises entre la Finlande et les Etats membres et tient dûment compte de la situation du marché du travail dans les industries en question en Finlande et dans les Etats membres.

3. En ce qui concerne la Finlande, le droit de base pour toute marchandise est le droit de douane appliqué le 1^{er} juin 1961 aux importations de cette marchandise en provenance des Etats membres.

ARTICLE 4

1. L'article 10 de la Convention ne s'applique à aucune des marchandises énumérées à l'Annexe II au présent Accord lorsqu'elles sont importées en Finlande.

2. Les restrictions quantitatives que la Finlande peut maintenir conformément au paragraphe 1 du présent article sont appliquées de façon à offrir aux fournisseurs résident dans les Etats membres la possibilité, en ce qui concerne les marchandises énumérées à l'Annexe II, d'entrer en concurrence avec d'autres fournisseurs à des conditions égales et équitables en vue de s'assurer une part raisonnable du marché finlandais, compte tenu du développement normal des échanges.

3. En ce qui concerne les marchandises énumérées à l'Annexe II, lorsqu'elles sont importées en Finlande, les articles 13 à 16 de la Convention s'appliquent comme si les références à l'élimination ou à l'absence de restrictions quantitatives étaient remplacés par des références au paragraphe 2 du présent article.

4. Le Conseil mixte revoit les dispositions du présent article à la requête de toute Partie au présent Accord.

ARTICLE 5

1. En ce qui concerne les transactions invisibles et les transferts, tout Etat membre accorde à la Finlande un traitement qui n'est pas moins favorable que celui qu'il accorde aux autres Etats membres conformément aux codes de libération dont l'application est comprise dans les obligations mentionnées à l'article 29 de la Convention et la Finlande accorde aux Etats membres, compte tenu des réserves mentionnées à l'Annexe III au présent Accord, un traitement qui n'est pas moins favorable que celui que les Etats membres lui accordaient le 1^{er} mai 1960.

2. Le Conseil mixte réexamine périodiquement la situation; lorsqu'il le considère approprié, il peut faire des recommandations ou prendre des décisions en vue d'amender les dispositions du présent article et l'Annexe III.

ARTICLE 6

1. Par le présent Accord, il est créé un Conseil mixte. Chaque Partie au présent Accord est représentée au Conseil mixte et y dispose d'une voix.

2. Il est de la responsabilité du Conseil mixte:

a) d'exercer les pouvoirs et les fonctions qui lui sont conférés par le présent Accord,

b) de veiller à la mise en œuvre du présent Accord et d'en surveiller le fonctionnement,

c) d'examiner si les Parties au présent Accord devraient prendre de nouvelles dispositions en vue de favoriser la réalisation des objectifs du présent Accord.

3. Dans l'exercice de ses responsabilités conformément au paragraphe 2 du présent article, le Conseil mixte peut prendre des décisions qui sont obligatoires pour toutes les Parties au présent Accord et adresser des recommandations aux Parties au présent Accord.

4. Le Conseil mixte adopte ses décisions et ses recommandations à l'unanimité, à moins que le présent Accord n'en dispose autrement. Les décisions et les recommandations sont considérées comme unanimes si aucune partie au présent Accord n'émet un vote négatif. Les décisions et les recommandations qui doivent être adoptées à la majorité requièrent le vote affirmatif de cinq Parties au présent Accord.

5. Si le nombre des Parties au présent Accord change, le Conseil mixte peut décider de modifier le nombre de votes requis pour les décisions et les recommandations qui ne doivent pas être adoptées à l'unanimité.

6. Les décisions du Conseil créé par la Convention (dénommé ci-après «le Conseil») adoptées à l'unanimité en vertu des dispositions de la Convention qui sont applicables conformément à l'article 2 du présent Accord, sont, à moins que le Conseil n'en décide autrement, transmises au Conseil mixte et, à condition que la Finlande les accepte sans réserve, sont aussi obligatoires pour la Finlande et s'appliquent aux relations de la Finlande avec les Etats membres.

7. Si des décisions du Conseil adoptées à la majorité en vertu des dispositions de la Convention qui sont applicables conformément à l'article 2 du présent Accord, sont transmises au Conseil mixte à la demande de l'une des Parties au présent Accord, le Conseil mixte peut décider que la décision du Conseil est aussi obligatoire pour la Finlande et s'applique aux relations de la Finlande avec les Etats membres. Nonobstant la disposition du paragraphe 4 du présent Article, le vote affirmatif de quatre Parties au présent Accord suffit à l'adoption d'une telle décision par le Conseil mixte.

8. Le Conseil mixte prend des décisions en vue:

a) d'arrêter ses propres règles de procédure qui peuvent prévoir des décisions à la majorité pour des questions de procédure,

b) de fixer la contribution financière de la Finlande au budget de l'Association.

ARTICLE 7

Le présent Accord sera soumis pour acceptation aux Etats signataires et entrera en vigueur dès le dépôt des instruments d'acceptation par tous ces Etats. Les instruments d'acceptation seront déposés auprès du Gouvernement de la Suède qui en donnera notification à tous les autres Etats signataires.

ARTICLE 8

1. Tout Etat que adhère à la Convention adhérera aussi, si le Conseil en décide ainsi, au présent Accord.

2. Tout Etat s'associant aux Etats membres conformément au paragraphe 2 de l'article 41 de la Convention peut adhérer au présent Accord aux conditions que le Conseil mixte décide.

ARTICLE 9

1. La Finlande, ou les Etats membres agissant sur décision du Conseil, peuvent mettre fin au présent Accord moyennant préavis écrit de trois mois au Gouvernement de la Suède qui en donnera notification à toutes les autres Parties au présent Accord.

2. S'il est mis fin au présent Accord conformément au paragraphe 1 du présent article, le Conseil mixte peut décider que les dispositions de la Convention qui sont applicables conformément à l'article 2 du présent Accord continuent de s'appliquer en totalité ou en partie entre les Etats membres et la Finlande pendant une période n'excédant pas neuf mois à compter de la date à laquelle le présent Accord prend effectivement fin.

3. Tout Etat membre qui se retire de la Convention cessera de ce fait à la même date d'être Partie au présent Accord.

4. Tout Etat membre peut se retirer du présent Accord, moyennant préavis écrit de trois mois au Gouvernement de la Suède qui en donnera notification à toutes les autres Parties au présent Accord.

ARTICLE 10

Sauf dispositions contraires du présent Accord, tout amendement aux dispositions du présent Accord sera, s'il est approuvé par décision du Conseil mixte, soumis aux Parties au présent Accord pour acceptation; il entrera en vigueur à condition que toutes les Parties au présent Accord l'aient accepté. Les instruments d'acceptation seront déposés auprès du Gouvernement de la Suède qui en donnera notification à toutes les autres Parties au présent Accord.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Accord.

Fait à Helsinki, le vingt-sept mars 1961, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire qui sera déposé auprès du Gouvernement de la Suède, qui en transmettra copie certifiée conforme à tous les autres Etats signataires et adhérents.

Pour la République d'Autriche:

Adolf Hobel.

Pour le Royaume de Danemark:

J. Rechendorff.

Pour le Royaume de Norvège:

K. Lykke.

Pour la République Portugaise:

Augusto Rato Potier.

Pour le Royaume de Suède:

Gösta Engzell.

Pour la Confédération Suisse:

R. Hunziker.

Pour la République de Finlande:

Ahti Karjalainen.

Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

C. D. W. O'Neill.

ANNEXE I

Liste des marchandises auxquelles se réfère le paragraphe 1 de l'article 3

Numéro de la nomenclature de Bruxelles	Description des marchandises
ex 32.09	Vernis celluloseux, gras ou aux alkydes.
— 34.05	Cirages et crèmes pour chaussures, encaustiques, brillants pour métaux, pâtes et poudres à récurer et préparations similaires, à l'exclusion des cires préparées du n° 34.04.
ex 36.01	Poudres à tirer, à l'exclusion de la poudre noire.
— 36.04	Amorces et capsules fulminantes; allumeurs, détonateurs.
— 40.10	Courroies transporteuses ou de transmission en caoutchouc vulcanisé.
— 40.11	Bandages, pneumatiques, chambres à air et «flaps», en caoutchouc vulcanisé, non durci, pour roues de tous genres.
— 41.02	Cuir et peaux de bovins (y compris les buffles) et peaux d'équidés, préparés, autres que ceux des n°s 41.06 à 41.08 inclus.
— 41.03	Peaux d'ovins, préparées, autres que celles des n°s 41.06 à 41.08 inclus.
— 41.04	Peaux de caprins, préparées, autres que celles des n°s 41.06 à 41.08 inclus.
Section XI, à l'exclusion des numéros énumérés dans l'appendice III à l'Annexe B à la Convention.	Matières textiles et ouvrages en ces matières.
— 64.01	Chaussures à semelles extérieures et dessus en caoutchouc ou en matière plastique artificielle.
— 64.02	Chaussures à semelles extérieures en cuir naturel, artificiel ou reconstitué; chaussures (autres que celles du n° 64.01) à semelles extérieures en caoutchouc ou en matière plastique artificielle.
ex 64.05	Parties de chaussures en toutes matières autres que le métal: dessus cousus.
ex 69.07	Carreaux, pavés et dalles de pavement ou de revêtement, non vernissés ni émaillés, d'une épaisseur égale ou inférieure à 30 mm.

Numéro
de la nomenclature
de Bruxelles

Description des marchandises

- ex 69.08 Autres carreaux, pavés et dalles de pavement ou de revêtement, d'une épaisseur égale ou inférieure à 30 mm.
- 73.17 Tubes et tuyaux en fonte.
- 73.23 Fûts, récipients pour gaz comprimés ou liquéfiés, câbles, ronces artificielles, toiles métalliques, treillis d'une seule pièce faits d'une tôle ou d'une bande incisée et déployée, chaines, ancras, pointes, boulons, aiguilles, épingles, ressorts: en fer ou acier.
- 73.37 Appareils de chauffage central, articles de ménage, d'hygiène et d'économie domestique, paille de fer ou d'acier, et autres ouvrages: en fonte, fer ou acier.
- ex 85.01 Machines génératrices et moteurs électriques, d'un poids unitaire net ne dépassant pas 250 kg.
- 96.01 Balais et balayettes en bottes liées, emmanchés ou non.
- 96.02 Articles de brosse (brosses, balais-brosses, pinceaux et similaires), y compris les brosses constituant des éléments de machines; rouleaux à peindre, raclettes en caoutchouc ou en autres matières souples analogues.

ANNEXE II

Liste des marchandises auxquelles se réfère l'article 4

Numéro
de la nomenclature
de Bruxelles

Description des marchandises

- 25.10 Phosphates de calcium naturels, phosphates alumino-calciques naturels, apatite et craies phosphatées.
- 27.01 Houilles, briquettes, boulets et combustibles solides similaires obtenus à partir de la houille.
- 27.04 Cokes et semi-cokes de houille, de lignite et de tourbe.
- 27.06 Goudrons de houille, de lignite ou de tourbe et autres goudrons minéraux, y compris les goudrons minéraux étêtés et les goudrons minéraux reconstitués.
- 27.07 Huiles et autres produits provenant de la distillation des goudrons de houille de haute température et produits assimilés.
- 27.09 Huiles brutes de pétrole ou de schistes.
- 27.10 Huiles de pétrole ou de schistes (autres que les huiles brutes), préparations non dénommées ni comprises ailleurs contenant en poids une proportion d'huile de pétrole ou de schistes supérieur ou égale à 70 pour cent et dont ces huiles constituent l'élément de base.
- 27.14 Bitume de pétrole, coke de pétrole et autres résidus des huiles de pétrole ou de schistes.

Numéro
de la nomenclature
de Bruxelles

Description des marchandises

- 27.15 Bitumes naturels et asphaltes naturels; schistes et sables bitumineux; roches asphaltiques.
- 27.16 Mélanges bitumineux à base d'asphalte ou de bitume naturel, de bitume de pétrole, de goudron minéral ou de brai de goudron minéral (mastics bitumineux, *cut-backs*, etc.).
- ex 31.03 Engrais minéraux ou chimiques phosphatés, à l'exclusion des scories de déphosphoration.
- 31.04 Engrais minéraux ou chimiques potassiques.

ANNEXE III

Réserves finlandaises auxquelles se réfère l'article 5

Transactions invisibles

- Transports par route: Réserve relative au transport de voyageurs et de fret en Finlande, qui fait l'objet de restrictions réglementaires en matière de permis de circulation.
- Films impressionnés, commerciaux, d'information, d'éducation, etc. (location, redevances cinématographiques, souscriptions et frais de copie et de synchronisation, etc.). Réserve faite à titre de précaution. Le traitement appliqué aux différents types de films par les autorités fiscales, de surveillance et de contrôle des changes peut différer de celui que les Etats membres s'accordent les uns aux autres conformément à des obligations internationales en vigueur. Des différences semblables de traitement peuvent exister en ce qui concerne les travaux de laboratoire, la liberté de contracter entre les distributeurs résidents et les producteurs non-résidents, ainsi que les co-productions internationales.
- Opérations d'assurance à l'étranger. Réserve faite à titre de précaution. La Finlande se réserve le droit de maintenir, en ce qui concerne les opérations d'assurance, certaines restrictions qui peuvent différer de celles maintenues par des Etats membres. Il s'agit cependant de restrictions s'appliquant aux transactions et non aux transferts de devises.
- Assurance-vie: transferts de pensions et de rentes. La Finlande se réserve le droit de traiter l'élément «capital» des annuités de la même manière que les autres transferts de capitaux découlant

d'un contrat d'assurance, lorsque le contrat stipulant l'annuité a été souscrit moins de trois ans avant que le bénéficiaire ait quitté la Finlande.

non-résidents et transfert du produit de cette liquidation.

l'investissement, le produit est transférable en dix annuités d'égal montant. La libération des transferts résultant d'investissements effectués après le 1^{er} Juillet 1950 au moyen de capitaux importés est à l'étude.

Mouvements de capitaux

Investissements directs:

Importations et exportations de capitaux aux fins d'investissements directs à long terme.	Réserve faite à titre de précaution, s'appliquant uniquement aux exportations de capitaux, dont la libération est à l'étude.
---	--

Utilisation et transfert de fonds appartenant à des non-résidents:

Utilisation de fonds bloqués par des détenteurs non-résidents.	Réserve se rapportant l'utilisation pour des investissements en titres nationaux cotés et au transfert de propriété entre des non-résidents.
--	--

Liquidation d'investissements directs:

Liquidation d'investissements directs appartenant à des	A moins que le transfert soit approuvé en relation avec l'approbation originale de
---	--

Mouvements matériels de titres:

Exportation de valeurs appartenant à des non-résidents.	Réserve se rapportant à l'exportation de valeurs classifiées comme avoirs bloqués.
---	--

(Tradução)

Acordo que cria uma associação entre os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre e a República da Finlândia

A República da Áustria, o Reino da Dinamarca, o Reino da Noruega, a República Portuguesa, o Reino da Suécia, a Confederação Suíça e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, duma parte, e a República da Finlândia, de outra parte.

Tendo em consideração a Convenção de 4 de Janeiro de 1960, que institui a Associação Europeia de Comércio Livre,

Desejosos de criar uma associação de comércio livre entre os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre e a República da Finlândia,

Resolvidos a contribuir por esse meio para a realização dos objectivos enunciados no Artigo 2 da Convenção que institui a Associação Europeia de Comércio Livre,

Tendo em consideração os acordos internacionais dos quais são actualmente partes,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

É criada pelo presente Acordo, em conformidade com o parágrafo 2 do Artigo 41 da Convenção que institui a Associação Europeia de Comércio Livre (adiante denominada «a Convenção»), uma Associação (adiante denominada «a Associação criada por este Acordo») entre os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre e a República da Finlândia.

ARTIGO 2

1. Sob reserva das disposições deste Acordo, as disposições da Convenção, com excepção dos artigos 1, 32, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43 e 44, são aplicáveis às relações da Finlândia com os Estados membros. As referências ao Acordo contidas nas disposições a seguir entendem-se, consequentemente, como referências ao Acordo, combinado com as disposições dos artigos da Convenção, salvo os artigos acima enumerados.

2. As referências feitas neste Acordo às disposições da Convenção que são aplicáveis de harmonia com o parágrafo 1 deste Artigo entendem-se como referências ao texto da Convenção com todas as emendas introduzidas até à data da assinatura deste Acordo.

3. A zona da Associação Europeia de Comércio Livre, no caso de ser modificada de harmonia com as disposições dos parágrafos 1, 2 e 4 a 8 do Artigo 43 da Convenção, é considerada como compreendendo o território da Finlândia.

4. Para os fins deste Acordo, as expressões «Conselho», «Convenção», «Associação» e «Estados membros», contidas nas disposições da Convenção que são aplicáveis de harmonia com o parágrafo 1 deste Artigo, são substituídas, respectivamente, pelas expressões «Conselho misto», «Acordo», «Associação criada por este Acordo» e «Partes do presente Acordo».

5. A data de 1 de Julho de 1960 inscrita na Convenção é substituída, para os fins do presente Acordo, pela data de 1 de Julho de 1961.

ARTIGO 3

1. Na aplicação do Artigo 3 da Convenção, o quadro que figura na alínea a) do parágrafo 2 desse Artigo é substituído, em relação a qualquer das mercadorias especificadas no Anexo I deste Acordo, quando importadas na Finlândia, pelo quadro seguinte:

- 1 de Julho de 1961 — 80 por cento.
- 1 de Janeiro de 1965 — 60 por cento.
- 1 de Janeiro de 1966 — 45 por cento.
- 1 de Janeiro de 1967 — 30 por cento.
- 1 de Janeiro de 1968 — 20 por cento.
- 1 de Janeiro de 1969 — 10 por cento.

2. O Conselho misto pode decidir, entre 1 de Julho de 1961 e 1 de Julho de 1963, no que respeita à totalidade ou a uma parte das mercadorias enumeradas no Anexo I, que os direitos aduaneiros devem ser reduzidos mais rapidamente do que está previsto no parágrafo 1 deste Artigo. Ao adoptar a decisão o Conselho misto tomará em consideração o desenvolvimento das trocas dessas mercadorias entre a Finlândia e os Estados membros e terá devidamente em conta a situação do mercado de trabalho nas indústrias interessadas na Finlândia e nos Estados membros.

3. No que respeita à Finlândia, o direito de base para qualquer mercadoria é o direito aduaneiro aplicado em 1 de Junho de 1961 às importações dessa mercadoria procedentes dos Estados membros.

ARTIGO 4

1. O Artigo 10 da Convenção não se aplica a nenhuma das mercadorias enumeradas no Anexo II a este Acordo, quando importadas na Finlândia.

2. As restrições quantitativas que a Finlândia pode manter de harmonia com o parágrafo 1 deste Artigo serão aplicadas de maneira a oferecer aos fornecedores residentes nos Estados membros a possibilidade, quanto às mercadorias especificadas no Anexo II, de entrar em concorrência com outros fornecedores, em condições iguais e equitativas, a fim de obterem uma participação razoável no mercado finlandês, tendo em consideração o desenvolvimento normal do comércio.

3. Em relação às mercadorias enumeradas no Anexo II, quando importadas na Finlândia, os Artigos 13 a 16 da Convenção serão aplicados com se as referências à eliminação ou à ausência de restrições quantitativas fossem substituídas por referências ao parágrafo 2 deste artigo.

4. O Conselho misto reverá as disposições deste Artigo, a pedido de qualquer das Partes deste Acordo.

ARTIGO 5

1. Relativamente às transacções invisíveis e às transferências, cada Estado membro concederá à Finlândia um tratamento que não seja menos favorável do que o que concede aos outros Estados membros, de harmonia com os códigos de liberalização cuja aplicação é compreendida nas obrigações mencionadas no Artigo 29 da Convenção e a Finlândia concederá aos Estados membros, tendo em conta as reservas mencionadas no Anexo III a este Acordo, um tratamento que não seja menos favorável do que aquele que os Estados membros lhe dispensavam em 1 de Maio de 1960.

2. O Conselho misto reexaminará periodicamente a situação e, quando o considerar apropriado, pode fazer recomendações ou tomar decisões a fim de emendar as disposições deste Artigo e do Anexo III.

ARTIGO 6

1. É criado pelo presente Acordo um Conselho misto. Cada Parte do presente Acordo será representada no Conselho misto e disporá de um voto.

2. É da responsabilidade do Conselho misto:

a) Exercer os poderes e as funções que lhe são conferidas pelo presente Acordo;

b) Vigiar a aplicação deste Acordo e fiscalizar o seu funcionamento;

c) Examinar se as Partes deste Acordo devem tomar novas medidas a fim de favorecer a realização dos objectivos deste Acordo.

3. No exercício das suas responsabilidades, de harmonia com o parágrafo 2 deste Artigo, o Conselho misto pode tomar decisões que são obrigatórias para todas as Partes deste Acordo e dirigir recomendações às Partes deste Acordo.

4. O Conselho misto adopta as suas decisões e recomendações por unanimidade, salvo se este Acordo dispuser de outro modo. As decisões e as recomendações são consideradas como unânimes se nenhuma Parte deste Acordo emitir um voto negativo. As decisões e as recomendações que devem ser adoptadas por maioria exigem o voto afirmativo de cinco Partes deste Acordo.

5. Se mudar o número de Partes deste Acordo, o Conselho misto pode decidir modificar o número de votos exigido para as decisões e recomendações que não devem ser adoptadas por unanimidade.

6. As decisões do Conselho criado pela Convenção (denominado a seguir «o Conselho»), adoptadas por unanimidade, em virtude das disposições da Convenção que são aplicáveis de harmonia com o Artigo 2 deste Acordo, serão transmitidas ao Conselho misto, salvo se o Conselho decidir de outro modo, e, se a Finlândia as aceitar sem reserva, são também obrigatórias para a Finlândia e aplicam-se às relações da Finlândia com os Estados membros.

7. Se forem transmitidas ao Conselho misto, a pedido de uma das Partes deste Acordo, decisões do Conselho adoptadas por maioria em virtude das disposições da Convenção que são aplicáveis de harmonia com o Artigo 2 deste Acordo, o Conselho misto pode decidir que a decisão do Conselho será também obrigatória para a Finlândia e aplicável às relações da Finlândia com os Estados membros. Não obstante, a disposição do parágrafo 4 deste Artigo, o voto afirmativo de quatro Partes deste Acordo será suficiente para a adopção dessa decisão pelo Conselho misto.

8. O Conselho misto tomará decisões para:

a) Estabelecer as suas próprias regras de processo que podem prever decisões por maioria para questões de processo;

b) Fixar a contribuição financeira da Finlândia para o orçamento da Associação.

ARTIGO 7

Este Acordo será submetido à aceitação dos Estados signatários e entrará em vigor a partir do depósito dos instrumentos de aceitação por todos esses Estados. Os instrumentos de aceitação serão depositados junto do

Governo da Suécia, que notificará todos os outros Estados signatários.

ARTIGO 8

1. Qualquer Estado que adere à Convenção aderirá também a este Acordo, se o Conselho decidir desse modo.

2. Qualquer Estado que se associe aos Estados membros, de harmonia com o parágrafo 2 do Artigo 41 da Convenção, pode aderir a este Acordo, nas condições que o Conselho misto determinar.

ARTIGO 9

1. A Finlândia ou os Estados membros, agindo com base em decisão do Conselho, podem pôr fim a este Acordo por meio de aviso prévio dirigido ao Governo da Suécia, por escrito, com a antecedência de três meses, o qual notificará todas as Partes deste Acordo.

2. Se este Acordo terminar de harmonia com o parágrafo 1 deste Artigo, o Conselho misto pode decidir que as disposições da Convenção que são aplicáveis de harmonia com o Artigo 2 deste Acordo continuarão a ser aplicadas, na totalidade ou em parte, entre os Estados membros e a Finlândia, durante um período não excedente a nove meses, a contar da data na qual este Acordo termina efectivamente.

3. Qualquer Estado membro que denuncie a Convenção deixará, por esse facto, na mesma data, de ser Parte do presente Acordo.

4. Qualquer Estado membro pode denunciar este Acordo por meio de aviso prévio dirigido ao Governo da Suécia, por escrito, com a antecedência de três meses, o qual notificará todas as Partes deste Acordo.

ARTIGO 10

Salvo disposições em contrário deste Acordo, qualquer emenda às disposições deste Acordo, se for aprovada por decisão do Conselho misto, será submetida às Partes deste Acordo para aceitação e começará a vigorar desde que todas as Partes deste Acordo a tenham aceite. Os instrumentos de aceitação serão depositados junto do Governo da Suécia, que notificará todas as outras Partes deste Acordo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Helsínquia, em 27 de Março de 1961, em francês e em inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num só exemplar, que será depositado junto do Governo da Suécia, que transmitirá cópia certificada a todos os outros Estados signatários e aderentes.

Pela República da Áustria:

Adolf Hobel.

Pelo Reino da Dinamarca:

J. Rechendorff.

Pelo Reino da Noruega:

K. Lykke.

Pela República da Finlândia:

Ahti Karjalainen.

Pela República Portuguesa:

Augusto Rato Potier.

Pelo Reino da Suécia:

Gösta Engzell.

Pela Confederação da Suíça:

R. Hunziker.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

C. D. W. O'Neill.

ANEXO I

Lista das mercadorias a que se refere o parágrafo 1 do Artigo 3

Número da nomenclatura de Bruxelas	Descrição das mercadorias
ex 32.09	Vernizes celulósicos, gordos ou alquí-dicos.
— 34.05	Pomadas e cremes para calçado, en-cáusticos, preparados para dar brilho aos metais, pastas e pós para arear e preparar semelhantes, com excep-ção das ceras preparadas incluídas no n.º 34.04.
ex 36.01	Pólvoras, com exclusão de pólvora ne-gra.
— 36.04	Fulminantes e cápsulas fulminantes; escovas; detonadores.
— 40.10	Correias transportadoras ou para trans-missão de movimento de borracha vulcanizada.
— 40.11	Aros maciços, protectores, câmaras-de-ar e <i>flaps</i> de borracha vulcanizada não endurecida para rodas de qual-quer natureza.
— 41.02	Couros e peles de bovino (compreen-dendo os búfalos) e peles de equí-deos, curtidas, com excepção dos couros e peles dos n.ºs 41.06 a 41.08.
— 41.03	Peles de ovinos curtidas, com excepção das peles dos n.ºs 41.06, 41.07 ou 41.08.
— 41.04	Peles de caprinos, curtidas, com excep-ção das peles dos n.ºs 41.06 ou 41.08.
Secção XI, com exclusão dos números mencionados no Apêndice III ao Anexo B da Convenção.	Matérias têxteis e respectivas obras.

— 64.01 Calçado de borracha ou de matéria plástica artificial com sola de borra-cha ou de matéria plástica artificial.

— 64.02 Calçado com sola de couro natural ou artificial; calçado com sola de borra-cha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no n.º 64.01.

ex 64.05 Partes de calçado de qualquer matéria, excepto metal: gáspeas cozidas.

ex 69.07 Ladrilhos de quaisquer dimensões para pavimentação ou revestimento não vidrados de uma espessura igual ou inferior a 30 mm.

Número da nomenclatura de Bruxelas	Descrição das mercadorias
ex 69.08	Outros ladrilhos para pavimentação ou revestimento de uma espessura igual ou inferior a 30 mm.
— 73.17	Tubos de ferro fundido.
— 73.23	Tambores, recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, cabos, arame farpado, telas metálicas, chapas ou tiras golpeadas e estiradas, correntes, âncoras, fateixas, cavilhas, escápu-las, agulhas, alfinetes, molas de ferro ou de aço.
— 73.37	Aparelhos de aquecimento central,
a 73.40	objectos de uso doméstico, lâ de ferro
inclusive	macio ou aço e outras obras de ferro fundido, ferro macio ou aço.
ex 85.01	Geradores e motores cujo peso unitário líquido não ultrapasse 250 kg.
— 96.01	Vassouras, com ou sem cabo.
— 96.02	Escovas, pincéis e semelhantes, compreendendo as escovas para varrer e as que constituem elementos de máquinas, rolos para pintar e raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas.

ANEXO II

Lista das mercadorias a que se refere o Artigo 4

Número da nomenclatura de Bruxelas	Descrição das mercadorias
— 25.10	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais, apatite e crés fosfatados.
— 27.01	Hulhas; aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes obtidos a partir da hulha.
— 27.04	Coque e semicoque de hulha, de lignite e de turfa.
— 27.06	Alcatrões de hulha, lignite ou turfa e outros alcatrões minerais, compreendendo os parcialmente destilados e os reconstituídos.
— 27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação do alcatrão da hulha a alta temperatura e produtos de composição semelhante.
— 27.09	Petróleo ou óleo de xistos em bruto.
— 27.10	Óleos provenientes da destilação do petróleo e do óleo de xistos, compreendendo os produtos não especificados que contenham, pelo menos, 70 por cento em peso desses óleos, os quais devem constituir o elemento base.
— 27.14	Betume e coque de petróleo e outros resíduos do tratamento dos óleos de petróleo ou de xistos.
— 27.15	Betume e asfaltos naturais; xistos e areias betuminosas; sodas asfálticas.
— 27.16	Misturas betuminosas que tenham por base asfalto ou betume natural, betume de petróleo, alcatrão mineral ou breu de alcatrão mineral (tais como mástiques betuminosos e <i>cut-backs</i>).

Número da nomenclatura de Bruxelas	Descrição das mercadorias
ex 31.03	Adubos minerais ou químicos fosfatados, com exclusão das escórias de desfosforação.
— 31.04	Adubos potássicos de origem mineral ou obtidos quimicamente.

Anexo III

Reservas finlandesas a que se refere o Artigo 5

Transportes por estrada: passageiros, cargas e fretes.	Reserva relativa ao transporte de passageiros e de carga na Finlândia, que está sujeito a restrições regulamentares quanto a licenças de circulação.
Filmes impressionados, comerciais, de informações, educativos, etc. (aluguer, receitas cinematográficas, assinaturas e despesas de cópia e de sincronização, etc.).	Reserva feita a título de precaução. O tratamento aplicado aos diferentes tipos de filmes pelas autoridades fiscais, de fiscalização e de <i>contrôle</i> de câmbios pode diferir daquele que os Estados membros concedem uns aos outros de harmonia com as obrigações internacionais em vigor. Diferenças semelhantes de tratamento podem existir quanto aos trabalhos de laboratório, à liberdade de contratar entre os distribuidores residentes e os produtores não residentes, assim como quanto às co-produções internacionais.
Operações de seguro no estrangeiro.	Reserva feita a título de precaução. A Finlândia reserva-se o direito de manter, quanto às operações de seguro, certas restrições que podem diferir das mantidas pelos Estados membros. Trata-se, contudo, de restrições que se aplicam às transacções, e não às transferências de divisas.
Seguro de vida: transferências de pensões e de rendas.	A Finlândia reserva-se o direito de tratar o elemento «capital» das anuidades da mesma maneira que as outras transferências de capitais decorrentes de um contrato de seguro, quando o contrato que estipula a anuidade tiver sido assinado menos de três anos antes de o beneficiário ter saído da Finlândia.

Movimentos de capitais

Investimentos directos:

Importações e exportações de capitais para investimentos directos a longo prazo.	Reserva feita a título de precaução, aplicável somente às exportações de capitais cuja liberalização está em estudo.
--	--

Liquidação de investimentos directos:

Liquidação de investimentos directos pertencentes a não residentes e transferência do produto dessa liquidação.

A não ser que a transferência seja aprovada em relação com a aprovação original do investimento, o produto é transferível em dez anuidades de igual montante. Está em estudo a liberalização das transferências resultantes de investimentos efectuados depois de 1 de Julho de 1950 por meio de capitais importados.

Utilização e transferência de fundos pertencentes a não residentes:

Utilização de fundos bloqueados por detentores não residentes.

Reserva relativa à utilização para investimentos em títulos nacionais cotados e à transferência de propriedade entre não residentes.

Movimentos materiais de títulos:

Exportações de valores pertencentes a não residentes.

Reserva quanto à exportação de valores classificados como bens bloqueados.

Protocol relating to the application of the Agreement creating an Association between the Member States of the European Free Trade Association and the Republic of Finland to the Principality of Liechtenstein.

The signatory States of the Agreement creating an Association between the Member States of the European Free Trade Association and the Republic of Finland, and the Principality of Liechtenstein,

Considering the Protocol of 4th January, 1960, relating to the application of the Convention establishing the European Free Trade Association to the Principality of Liechtenstein,

Have agreed as follows:

1. The Agreement shall apply to the Principality of Liechtenstein as long as it forms a customs union with Switzerland and Switzerland is a Party to the Agreement.

2. For the purposes of the Agreement, the Principality of Liechtenstein shall be represented by Switzerland.

3. This Protocol shall be ratified by the signatory States. The instruments of ratification shall be deposited with the Government of Sweden which shall notify all other signatory States.

4. This Protocol shall enter into force on the deposit of instruments of ratification by all signatory States.

In witness whereof the undersigned, duly authorised thereto, have signed the present Protocol.

Done at Helsinki the twenty-seventh day of March 1961, in a single copy in the English and French languages, both texts being equally authentic, which shall be deposited with the Government of Sweden, by which certified copies shall be transmitted to all other signatory and acceding States.

For the Republic of Austria:

Adolf Hobel.

For the Kingdom of Denmark:

J. Rechendorff.

For the Republic of Finland:

Ahti Karjalainen.

For the Principality of Liechtenstein:

R. Hunziker.

For the Kingdom of Norway:

K. Lykke.

For the Portuguese Republic:

Augusto Rato Potier.

For the Kingdom of Sweden:

Gösta Engzell.

For the Swiss Confederation:

R. Hunziker.

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

C. D. W. O'Neill.

Protocole relatif à l'application à la Principauté de Liechtenstein de l'Accord créant une Association entre les Etats membres de l'Association européenne de libre-échange et la République de Finlande

Les Etats signataires de l'Accord créant une Association entre les Etats membres de l'Association européenne de libre-échange et la République de Finlande, et la Principauté de Liechtenstein,

Vu le Protocole du 4 janvier 1960, relatif à l'application à la Principauté de Liechtenstein de la Convention instituant l'Association européenne de libre-échange,

Sont convenus de ce qui suit:

1. L'Accord s'appliquera à la Principauté de Liechtenstein aussi longtemps qu'elle formera une union douanière avec la Suisse et que la Suisse sera une Partie à l'Accord.

2. Aux fins de l'Accord, la Principauté de Liechtenstein sera représentée par la Suisse.

3. Le présent Protocole sera ratifié par les Etats signataires. Les instruments de ratification seront déposés auprès du Gouvernement de la Suède qui en donnera notification à tout les autres Etats signataires.

4. Le présent Protocole entrera en vigueur dès le dépôt des instruments de ratification par tous les Etats signataires.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Protocole.

Fait à Helsinki, le vingt-sept mars 1961, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire qui sera déposé auprès du Gouvernement de la Suède, qui en transmettra copie certifiée conforme à tous les autres Etats signataires et adhérents.

Pour la République d'Autriche:

Adolf Hobel.

Pour le Royaume de Danemark:

J. Rechendorff.

Pour la République de Finlande:

Ahti Karjalainen.

Pour la Principauté de Liechtenstein:

R. Hunziker.

Pour le Royaume de Norvège:

K. Lykk.

Pour la République Portugaise:

Augusto Rato Potier.

Pour la Royaume de Suède:

Gösta Engzell.

Pour la Confédération Suisse:

R. Hunziker.

Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

C. D. W. O'Neill.

(Tradução)

Protocolo relativo à aplicação ao Principado de Listenstaina do Acordo que cria uma associação entre os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre e a República da Finlândia

Os Estados signatários do Acordo que cria uma associação entre os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre e a República da Finlândia e o Principado de Listenstaina,

Tendo em consideração o Protocolo de 4 de Janeiro de 1960, relativo à aplicação ao Principado de Listenstaina da Convenção que institui a Associação Europeia de Comércio Livre,

Acordaram no seguinte:

1. O Acordo aplicar-se-á ao Principado de Listenstaina enquanto formar uma união aduaneira com a Suíça e a Suíça for Parte do Acordo.

2. Para os fins do Acordo, o Principado de Listenstaina será representado pela Suíça.

3. Este Protocolo será ratificado pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da Suécia, que notificará todos os outros Estados signatários.

4. Este Protocolo começará a vigorar a partir do depósito dos instrumentos de ratificação por todos os Estados signatários.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Helsínquia, em vinte e sete de Março de 1961, em francês e inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num só exemplar, que será depositado junto do Governo da Suécia, que transmitirá cópia certificada a todos os Estados signatários e aderentes.

Pela República da Austria:

Adolf Hobel.

Pelo Reino da Dinamarca:

J. Rechendorff.

Pela República da Finlândia:

Ahti Karjalainen.

Pelo Principado de Listenstaina:

R. Hunziker.

Pelo Reino da Noruega:

K. Lykke.

Pela República Portuguesa:

Augusto Rato Potier.

Pela Confederação Suíça:

R. Hunziker.

Pelo Reino da Suécia:

Gösta Engzell.

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

C. D. W. O'Neill.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

